


RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPRR nº 06/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por seus membros signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, nos arts. 5º e 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 4º, da Lei nº 8.069/90 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com fulcro na Carta Magna, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas da federação, está subordinada, em todos os campos de sua atuação, aos princípios da

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA	Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco Cep 69305130 - Boa Vista-RR
--	---	--

legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art 37, *caput*, da CF), cabendo ao Ministério Público Federal zelar por sua estrita observância, em especial quando se tratar de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 3.º, “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 75/93, a preservação do patrimônio público e a prevenção e correção de ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 136 da Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo Coronavírus SARS-COV-2 constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde caracterizou a COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO que, em 04 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 188/GM/MS, a qual declarou “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV)”, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, este editado para regulamentar o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 8.080/1990 e o §4º do artigo 2º da Lei 8.745/1993;

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, além da edição de normas que determinam condutas como isolamentos, quarentena, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
RORAIMA

Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco
Cep 69305130 - Boa Vista-RR

de licitação;


CONSIDERANDO que, no contexto de graves abalos à saúde dos cidadãos, à rede pública de saúde e à economia, o governo federal adotou uma série de medidas, dentre elas repassar aos Estados e municípios vultosos valores para emprego nas diversas áreas afetadas, sendo que este ente recomendado já recebeu vultosos montantes para dar início ao enfrentamento da pandemia por COVID-19;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Controladoria-Geral da União por meio do Ofício nº 8016/2020/NAE-RR/RORAIMA/CGU, segundo a qual foram repassadas pela União ao Município de Boa Vista/RR até o presente momento, o montante total de **R\$ 7.275.725,09**, destinados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO os atos normativos emitidos no âmbito estadual, dentre eles o Decreto nº 28635-E, de 22/03/2020, que declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Roraima para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (Coronavírus), bem como os expedidos em âmbito municipal, dentre eles, o Decreto nº 033-E, de 16/03/2020;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, consoante exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade destes procedimentos unicamente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 pelo Governo Federal que alterou o artigo 4º da Lei 13.979/2020, que dispensa a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, flexibilizando profundamente os referidos procedimentos, como a possibilidade de dispensa de licitação (art. 4º), possibilidade excepcional de contratação de fornecedor que tenha sido declarado inidôneo (art. 4º, § 3º), dispensa de estudos preliminares (art. 4ºC), apresentação de termo de referência ou projeto básico simplificados (art. 4º-E), excepcional dispensa de apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento de outros requisitos de habilitação (art. 4º-F)

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA	Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco Cep 69305130 - Boa Vista-RR
--	---	--

e redução dos prazos dos pregões (art. 4º-G);


CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que o art. 8º da referida Medida Provisória estabelece que as regras para dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se unicamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa da licitação realizada com fundamento nesta MP deve ser destinada exclusivamente à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do COVID19, sendo proibida sua utilização para aquisições de outra natureza, permanecendo para estes casos as regras previstas na Lei 8.666/93 e demais normas;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei 13.979/2020 e/ou vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei 8.666/93) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que o art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 dispõe que constituem crime "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei" assim como "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade", motivo pelo qual o descumprimento das formalidades previstas na Lei 8.666/1993 poderia, em tese, justificar a extração de peças para análise pelos órgãos ministeriais com atribuição para a respectiva persecução penal;

CONSIDERANDO que os dispositivos da referida Medida Provisória não afastam o que está previsto nos arts. 26 e 61 da Lei 8.666/93, normas que consignam a necessidade de publicação na imprensa oficial das dispensas de licitação e contratos

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA	Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco Cep 69305130 - Boa Vista-RR
---	---	--

administrativos celebrados pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 3º da Lei 12.527/11 (Lei de acesso à informação) estipula a obrigação de todos os entes federativos manterem páginas na internet para transparência ativa de seus gastos;


CONSIDERANDO que a supracitada Lei Federal nº 13.979/20, não obstante os pontos anteriormente mencionados, apresentou importante regra para possibilitar a necessária publicidade e transparência de tais gastos, ao prever, em seu art. 4º, § 2º, que: “Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”;

CONSIDERANDO que Secretaria de Estado da Saúde de Roraima criou, em seu sítio eletrônico, um link para fornecer à população informações, notícias, boletins e documentos da Secretaria sobre a doença causada pelo coronavírus COVID-19 (<https://www.saude.rr.gov.br/>);

CONSIDERANDO que ao acessar tais dados, verifica-se que não há nenhuma publicação, de fácil acesso por toda a população, das contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, consoante determina a Lei Federal 13.979/2020, cujas abas de receitas, despesas, contratos e licitações, não possuem informações específicas sobre gastos com COVID-19;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União é o órgão de controle

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA	Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco Cep 69305130 - Boa Vista-RR
--	---	--

interno do Poder Executivo Federal, com sede constitucional no art. 74 da Constituição Federal, incumbindo-lhe assistir o Presidente da República quanto aos assuntos e providências atinentes à prevenção e ao combate à corrupção, bem como dar o devido andamento aos casos relativos a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde (Lei nº 10.683/2003, artigos 17 e 18);


CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, *caput*), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV) e o art. 5º, inciso XXXIII, também da Constituição Federal dispõe que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado";

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade permite a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduz a margem de eventuais desvios, sendo, desse modo, um instrumento de caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade também se materializa por meio da participação e do controle sociais, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado;

CONSIDERANDO que “qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação” dos bens públicos e, notadamente, dispensar indevidamente processo licitatório constituem ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10, *caput*, e inciso VIII, da Lei 8.429/1992, assim como “qualquer ação ou omissão que viole” o dever de legalidade e, mormente, “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” e/ou “negar publicidade aos atos oficiais” constituem ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, *caput*, e incisos II e IV, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO a necessidade de uma ampla fiscalização, pela sociedade e pelos órgãos de controle, das despesas realizadas sob a vigência das novas regras para

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA	Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco Cep 69305130 - Boa Vista-RR
---	---	--

contratações por dispensa de licitação, trazidas pela Lei Federal 13.979/2020, uma vez que tais regramentos afrouxaram excessivamente as formalidades existentes, podendo estimular a prática de atos antieconômicos que infrinjam os princípios administrativos;

CONSIDERANDO que a transferência de um grande volume de verbas federais ao Estado de Roraima em decorrência da COVID-19, demanda uma atuação preventiva dos órgãos de controle, visando evitar desvios de finalidade, fraudes e aplicações antieconômicas dos recursos públicos em questão;


CONSIDERANDO que, para o cumprimento do desiderato acima, o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.32.000.000470/2020-66, no âmbito do 1º Ofício da Procuradoria da República em Roraima, para apurar possível ausência de publicidade de contratos, licitações e dispensas/inexigibilidade de licitação, no período de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, **RESOLVEM** sem prejuízo de outras medidas cabíveis,

Recomendar à **PREFEITURA DE BOA VISTA** e à **SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**, na pessoa de sua Prefeita Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, respectivamente, que:

a) que se abstenham de contratar diretamente por dispensa de licitação, na situação de emergência/calamidade pública declarada, sem a devida formalização de procedimento administrativo que contenha todos os requisitos e pressupostos formais e materiais, de existência e de validade, tal como descritos nos termos desta recomendação e fundados na Lei Federal 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

a.1) dentre as situações vedadas pela legislação, incluem-se as contratações diretas mediante **processos indenizatórios ou de confissão de dívida**, não previstas como formas lícitas de avenças contratuais pela Administração Pública, mesmo quando dispensável a licitação;

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA	Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco Cep 69305130 - Boa Vista-RR
--	---	--


b) dar publicidade, no prazo de 10 (dez) dias, a todos os atos pretéritos (incluindo as contratações por dispensa de licitação) no Diário Oficial, que eventualmente não tenham disso publicados, e sejam relacionados à aplicação de recursos destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, em que deve constar inclusive a informação do CPF/CNPJ dos particulares contratados;

c) dar publicidade no Diário Oficial a todos os atos futuros (incluindo as contratações por dispensa de licitação) no Diário Oficial, que sejam relacionados à aplicação de recursos destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, em que deve constar inclusive a informação do CPF/CNPJ dos particulares contratados;

d) que se abstenham de formalizar processos de dispensa licitatória e/ou celebrar e executar contratações diretas atestando como emergenciais ou de calamidade pública situações que não se enquadrem na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, na Lei Federal 13.979/2020 alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e no Decreto nº 28635-E, de 22/03/2020, do Governador do Estado de RR, ou legislação que os substituam;

e) franquear acesso imediato, quando requisitado pelos órgãos de controle, além da íntegra de processos administrativos que tenham como objeto verbas para enfrentamento da pandemia COVID-19, dados consolidados em planilha eletrônica que contenha as seguintes informações básicas:

- Pasta a qual de refere a aquisição (Saúde, Educação, por exemplo);
- Objeto (aquisição de bens/insumos, ou contratação de serviços);
- Descrição do objeto;
- Número do processo;
- Número de dispensa;
- Nome do favorecido;
- CNPJ do favorecido;
- Valor;
- Quantidade discriminada;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA	Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco Cep 69305130 - Boa Vista-RR
---	---	--

- Valor Unitário.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Os destinatários ficam advertidos dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o responsável; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude quanto às irregularidades apontadas; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.


PRAZO PARA RESPOSTA: nos termos do art. 8º, §5º, da Lei Complementar n.º 75/93, fica estabelecido o prazo de **10 (dez) dias** para que Vossas Excelências informem ao Ministério Público Federal sobre o acatamento da presente **RECOMENDAÇÃO** e as providências adotadas, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação, protocolados por meio do peticionamento eletrônico do MPF.

Solicita-se ainda que os destinatários da recomendação façam a respectiva divulgação entre os membros da comissão permanente de licitação e assessoria jurídica da CPL, apresentando lista de ciência com assinaturas.

Informa-se ainda que haverá um acompanhamento rigoroso em relação à publicidade dos atos na imprensa oficial e forma indevidas de contratação, e reitera-se que a omissão no cumprimento de tal dever configura-se ato de improbidade administrativa, a sujeitar os agentes responsáveis, ora destinatários desta recomendação, às sanções previstas na Lei nº 8429/92.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

CIÊNCIA E PUBLICAÇÃO: Esta Recomendação será dada a conhecimento público por meio da publicação no órgão oficial do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA	Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco Cep 69305130 - Boa Vista-RR
--	---	--

do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.**

Boa Vista/RR, data conforme assinatura eletrônica.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES

Procurador da República

ÉRICO GOMES DE SOUZA

Procurador da República

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça

ISAIAS MONTANARI JÚNIOR

Promotor de Justiça



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
RORAIMA

Av General Penha Brasil, Nº 1185, São Francisco
Cep 69305130 - Boa Vista-RR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RR-00012110/2020 RECOMENDAÇÃO nº 16-2020**

.....
Signatário(a): **RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES**

Data e Hora: **22/05/2020 17:07:53**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ERICO GOMES DE SOUZA**

Data e Hora: **22/05/2020 17:25:30**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ISAIAS MONTANARI JUNIOR**

Data e Hora: **22/05/2020 17:46:14**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**

Data e Hora: **22/05/2020 18:37:29**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave F2D51654.1E030849.17BF5D42.DF12765E